



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.000131/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.086 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente SEBASTIÃO WILSON STOEBERL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LUCRO ARBITRADO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A VENDA EM CONSIGNAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

A tributação na sistemática do Lucro Arbitrado segue a apuração do Lucro Presumido acrescendo-se 20% aos percentuais de presunção do lucro operacional.

No caso de revenda de veículos usados, a regra geral para a determinação do lucro é a aplicação de 8% (mais 20% no lucro arbitrado) sobre o total da receita bruta auferida na venda dos veículos.

Caso o sujeito passivo opte pelo regime previsto no artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, o lucro será determinado pela aplicação do percentual de 32% (mais 20% no lucro arbitrado) sobre a diferença entre a venda e o custo de aquisição do veículo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. REITERAÇÃO. SONEGAÇÃO.

A conduta do contribuinte de declarar e pagar valores muito inferiores aos efetivamente devidos, de forma sistemática e reiterada ao longo dos três anos fiscalizados, configura hipótese de sonegação e, portanto, dá azo à qualificação da multa.

OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DO NÃO-CONFISCO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da Taxa Selic sobre o crédito tributário, inclusive sobre as multas de ofício, já foi pacificada por meio das Súmulas CARF nº 04 e 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 10-47.885 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço na venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição dos referidos veículos.

As operações de venda de veículo usados, no caso das pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º, da Lei n.º 9.716, de 1998, equiparam-se, para fins de determinação das bases de cálculo e dos percentuais aplicáveis, conforme a atividade, às operações de consignação por comissão, ou simplesmente de comissão, atividade de prestação de serviços.

Na determinação das bases de cálculo, estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta assim definida, auferida no período de apuração, o percentual de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta definida nos termos acima, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acrescida de 20% (vinte por cento).

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte, mediante a prática reiterada de não escriturar ou escriturar em parte receitas de venda, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo versa sobre (i) a exclusão de ofício do contribuinte do sistema simplificado de tributação das micro e pequenas empresas de que trata a Lei n.º 9.317/1996 (SIMPLES FEDERAL) e (ii) o lançamento de ofício de créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e tributos reflexos relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos entre os anos-calendário 2006 e 2008.

O IRPJ foi apurado com base na sistemática do Lucro Arbitrado uma vez que a escrituração da contribuinte não contemplava a movimentação financeira. Sobre os tributos apurados, foram impostas multas de ofício qualificadas no patamar de 150%.

O contribuinte atua no setor de revenda de veículos usados e auferir receitas de revenda de veículos e de intermediação de financiamentos. Assim, a autoridade fiscal apurou separadamente as duas atividades. Peço licença para reproduzir parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância que resume os procedimentos da fiscalização:

A autuada é empresa dedicada a compra e venda de veículos. Segundo o autuante a fiscalizada omitiu dolosamente receitas de vendas e de prestação de serviços à Secretaria da Receita Federal. Diz ainda que o cotejo das DIRPJ's com as DIRF's apresentadas pelas beneficiárias de prestações de serviços de intermediação de financiamentos, evidenciamos divergências, objeto de omissões de receitas, conforme abaixo:

Forma de Tributação	ANOS	Receita Declarada DIPJ		Receitas NF Vendas	TOTAL DIRF's
		Mercadoria	Serviço	Livro Saídas	
SIMPLES	2006	R\$ 58.367,00		R\$ 569.700,00	R\$ 306.720,66
Não apresentou DIPJ	2007			R\$ 1.247.800,00	R\$ 408.077,75
Não apresentou DIPJ	2008			R\$ 1.099.407,00	R\$ 395.458,90

Intimada a apresentar documentos da escrituração e a demonstrar a escrituração das receitas, informou que era *inviável o confronto contábil com a movimentação financeira* (fl. 9) e que *não possui condições de compatibilizar a movimentação financeira com sua re-escrituração contábil* (fl. 77).

A prática reiterada de infrações contra a ordem tributária (omissão de receitas e não escrituração contábil da movimentação financeira) levou à exclusão da empresa do Simples. O ato que declara a exclusão está à fl. 34. A ciência da exclusão ocorreu conjuntamente com os autos de infração.

Houve o arbitramento do lucro em todo período, dadas as deficiências da escrituração.

Os valores a lançar foram apurados em duas planilhas:

1) *Planilha de Apuração de Prestação de Serviços, is fls. 131 a 133, cujos dados foram digitados a partir das DIRF's, às fls. 13 e 22;*

2) *Planilha de Apuração do IRPJ e Reflexos, is fls. 134 a 135*

Às fls. 190/192 estão relacionadas e explicadas cada uma das 33 colunas que compõem as planilhas. Dessa relação, transcrevo o excerto em que o autuante explica a adoção da base de cálculo nas operações de compra e venda de veículos (fl. 190):

Coluna 6) Lucro Arbitrado referente A venda de automóveis usados. Multiplicação da Coluna 4 pela Coluna 5. Conforme o art 5º da Lei 9.716/98, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, poderão equiparar, para efeitos tributários, as operações de venda de veículos usados A operação de consignação.

Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do prego da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável as operações de consignação.

De acordo com a legislação acima e os arts. 15 da Lei n.º 9.249/95 e 40 da Lei n.º 9.250/95, ou a contribuinte apura a base de cálculo do lucro presumido utilizando-se do percentual de 8% sobre o valor total da operação ou 32% (ou 16% receita bruta anual até R\$ 120.000,00) sobre a diferença entre os valores da alienação e a aquisição dos veículos usados.

Segundo o contador da empresa, não foi possível identificar as diferenças entre as entradas e saídas dos veículos constantes das Notas Fiscais apresentadas e as informações que os bancos nos prestaram também não se prestaram para tal fim.

Sem outra alternativa, optamos, de ofício, pela aplicação do coeficiente de 8% (multiplicado por 20%) sobre o valor da venda do veículo para o cálculo do Lucro Arbitrado.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, assim justificada:

Aplicamos multas qualificadas de 150% (art. 44, II da Lei 9430/96) porque a fiscalizada, desde o seu nascimento não podia ser optante pelo SIMPLES porque prestava serviços de intermediação de negócios (art. 9º XIII, da Lei 9430/96) e, intencionalmente, deixou de levar a efeito escrituração contábil, omitiu receitas, e declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil valores de Receitas Brutas a menor no ano-calendário de 2006, observando-se que deixou de apresentar declarações de IRPJ nos anos-calendários de 2007 e 2008, além de efetuar pagamentos insignificantes de tributos federais.

A contribuinte se insurgiu contra os lançamentos de ofício e apresentou impugnação aos autos de infração. Peça escusa para, novamente, servir-me do relatório do julgador de piso para resumir as alegações lançadas pelo impugnante:

Razões de defesa

A contribuinte apresentou impugnação. As razões de defesa estão resumidas adiante.

Do alegado erro na metodologia para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL

A contribuinte apura a base de cálculo pelo lucro presumido *utilizando-se do percentual de 8% sobre o valor total da operação ou 32% sobre a diferença entre os valores da alienação e a aquisição dos veículos usados.*

Para fins de arbitramento do lucro, o agente do fisco teria optado por usar o percentual de 8% (acrescido de 20%) sobre o total da vendas dos veículos. Tal metodologia não poderia prosperar *existindo dados sobre os valores da alienação e a aquisição dos veículos usados.* A tributação deveria incidir sobre a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição. É o que preveria a Instrução Normativa SRF 152/1998, art. 2º.

A contribuinte juntou o anexo II, onde demonstra o equívoco dos valores lançados e no anexo III demonstra o cálculo com *as bases de cálculo que a fiscalização deveria ter empregado*, tudo com base na metodologia que a impugnante considera a certa.

Da alegada impossibilidade de considerar a atividade de venda de veículos usados como prestação de serviço

A impugnante alega que seria ilegal o enquadramento como prestador de serviço para fins de tributação do IRPJ e CSLL das empresas cujo objeto é a compra e venda de veículos usados, pois não haveria na lei previsão que permita que a compra e venda de veículos por consignação seja equiparada à prestação de serviços. Descaracterizada a atividade da impugnante como prestadora de serviços, faz jus à alíquota de 8% para o cálculo do IRPJ e 12% para a CSLL.

Da alegada inaplicabilidade da multa majorada

O agente do fisco não teria especificado qual foi a conduta que teria caracterizado a sonegação, fraude ou conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Assim, seria indevida a majoração da multa.

A multa de 150% seria aplicável apenas nos casos de evidente intuito de fraude, como seria entendimento pacífico no Carf. Traz jurisprudência. Diz que não se pode fazer confusão entre simples omissão de receitas com omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária. Dolo não pode ser presumido.

Da alegada ofensa ao princípio constitucional do não-confisco

A multa, no percentual em que aplicada, caracteriza verdadeiro confisco e vai de encontro ao previsto na CF, art. 5º, inciso XXII. Traz jurisprudência.

Da alegada inaplicabilidade da taxa Selic

A taxa Selic não se prestaria para corrigir débitos tributários, por falta de previsão em legislação e porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios.

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação foi julgada parcialmente procedente. Em apertada síntese, a DRJ/POA considerou que o contribuinte logrou fazer prova de parte da receita de revenda de veículos de forma a possibilitar a apuração da base

de cálculo dos tributos conforme a disposição do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998 (equiparação à consignação).

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações lançadas na impugnação. Quanto à decisão recorrida, pugnou pelo reexame dos documentos juntados em sede de impugnação. Cito suas palavras:

Cumpru esclarecer que a decisão de 1º instância, ora recorrida, reconheceu parte das notas fiscais juntadas e, conseqüentemente, fez as devidas adequações no que tange a base de cálculo para a apuração dos tributos. Entretanto, deixou de considerar alguns documentos que deveriam ter sido utilizados para o abatimento da base de cálculos dos tributos.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto no relatório acima, o processo versa sobre a exclusão do SIMPLES FEDERAL e o lançamento de ofício de IRPJ e tributos reflexos com base na sistemática do Lucro Arbitrado.

Vale destacar que, na impugnação e no recurso voluntário, o contribuinte não se insurgiu contra a exclusão de ofício do Simples e a adoção da apuração do IRPJ conforme a sistemática do Lucro Arbitrado.

Na questão de mérito, o contribuinte questiona, em essência, a forma de determinação das bases de cálculo do Lucro Arbitrado. Nesse contexto, o ponto nevrálgico do debate é a forma de tributação das operações de revenda de veículos usados em razão da disposição do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998:

Art.5ºAs pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Desta forma, é mister estabelecer a interpretação do dispositivo legal aplicável ao caso concreto.

É preciso iniciar pelas disposições relativas à tributação do Lucro Presumido, pois a apuração do Lucro Arbitrado corresponde, no caso, à tributação do Lucro Presumido acrescida de 20%.

Os percentuais de presunção de lucro para a apuração do Lucro Presumido estão previstos no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, cuja redação na época dos fatos dispunha:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

[...]

b) intermediação de negócios;

[...]

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

[...] - grifei.

Vê-se que a norma legal determina que a atividade operacional de venda de veículos deve ser tributada aplicando-se o percentual de presunção de lucro de 8% (mais 20% no caso do lucro arbitrado). Neste caso, a receita bruta é a receita de venda dos veículos.

Por outro lado, a atividade de intermediação, que abarca a venda de veículos consignados, implica a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta. Mas, qual a receita bruta auferida na atividade de intermediação? A prestação de serviço de intermediação é remunerada via comissão/corretagem. Assim, a tributação recai sobre a receita de comissão/corretagem e aplica-se o percentual de 32% (mais 20% no caso do lucro arbitrado).

Então, qual a alteração promovida pelo artigo 5º da Lei nº 9.716/1998 acima transcrito?

Este dispositivo criou uma faculdade para o empresário. A faculdade de equiparar, para fins tributários, a sua atividade de compra e revenda de veículos usados à atividade de venda de veículos em consignação. Trata-se de um regime facultativo em que o contribuinte pode optar entre tributar a totalidade da venda dos veículos a 8% ou apenas a diferença entre o valor de compra e de venda (como se fosse uma comissão) a 32%.

É preciso lembrar que essa sistemática do Lucro Presumido traz no bojo uma presunção e uma ficção jurídica.

A presunção é da existência de lucro a tributar uma vez que o sujeito passivo teve atividade operacional e optou voluntariamente por esse regime.

A ficção é a determinação do montante do lucro a tributar. Essa ficção é determinada pela lei a partir da fixação da base de cálculo (receita bruta) e do percentual de presunção. No caso da atividade de venda de veículos usados equiparada à venda de veículos em consignação, a receita é a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição do veículo e o percentual aplicável é de 32%.

Assim, no momento em que o contribuinte que realiza a revenda de veículos usados opta por uma das formas de tributação conforme brevemente descrito acima, sujeita-se à determinação do lucro conforme a ficção legal. Não é possível, portanto, pretender utilizar a base de cálculo da venda de veículos em consignação e, ao mesmo tempo, aplicar o percentual de vendas de veículos. Esta pretensão fere diretamente a legislação de regência.

Fixada a interpretação para a norma legal, passo à apreciação das alegações do recorrente.

Do erro na metodologia aplicada para a apuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Neste tópico, o recorrente que a fiscalização teria incorrido em erro na apuração da base de cálculo dos tributos ao aplicar o percentual de 8% sobre a totalidade das receitas de vendas de veículos.

Defendeu que a receita bruta de sua atividade seria a diferença entre o custo de aquisição e o valor de venda. Sobre essa diferença é que a fiscalização deveria ter aplicado o percentual de 8%. Transcrevo excerto da peça recursal sobre a matéria:

Com o devido respeito, tal metodologia não merece prosperar vez que existindo dados sobre os valores da alienação e a aquisição dos veículos usados, a fiscalização não deveria ter aplicado o coeficiente de 8% sobre a quantia correspondente a venda dos veículos, mas sim aplicar tal coeficiente sobre a diferença entre a venda e o custo de cada veículo.

Conforme disposto pela Instrução Normativa SRF 152/98¹, nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da CSLL, pagos no regime do lucro estimado ou presumido, do PIS e da COFINS, será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

Desta feita, na determinação das bases de cálculo mencionadas, será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Utilizando tal metodologia, tomando-se como base as notas fiscais de entrada e de saída contidas no anexo II das razões de impugnação, é possível atestar que os valores lançados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS estão todos equivocados posto que a fiscalização não computou os valores das aquisições quando da apuração dos tributos devidos.

Não tem razão o contribuinte.

Primeiro, porque a pretensão de aplicar o percentual de 8% sobre a diferença entre custo de aquisição e valor de venda não encontra respaldo na legislação de regência, conforme exposto acima.

Segundo, porque o contribuinte não cumpriu um requisito essencial para a opção pelo regime facultativo de equiparação às vendas em consignação. O requisito é veiculado pelo artigo 3º da IN SRF nº 152/1998, sobre a qual o próprio recorrente escora sua alegação:

Art. 3º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os demonstrativos de apuração das bases de cálculo a que se refere o artigo anterior.

Por oportuno, vale lembrar que, durante o procedimento fiscal, o próprio contador disse que essa demonstração não era possível. Cito o Relatório Fiscal:

Em 28/06/10, As fls. 07, a fiscalizada atendeu parcialmente aquela intimação sendo que o contador responsável pela fiscalizada, As fls. 08, apresentou declaração de que a empresa SEBASTIÃO WILSON STOERL não tinha condições de escriturar a sua movimentação financeira.

Observamos que os únicos documentos contábeis apresentados na oportunidade foram Notas Fiscais de Entrada e Saídas e relatórios de Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, que retornaram com o contador a fim de melhor organizá-los.

Outrossim, As fls. 75, encontra-se a Declaração assinada pelo sócio-gerente da empresa de que a fiscalizada não tem condições de compatibilizar a sua movimentação financeira com a escrituração contábil.

[...]

Segundo o contador da empresa, não foi possível identificar as diferenças entre as entradas e saídas dos veículos constantes das Notas Fiscais apresentadas e as informações que os bancos nos prestaram também não se prestaram para tal fim.

Sem outra alternativa, optamos, de ofício, pela aplicação do coeficiente de 8% (multiplicado por 20%) sobre o valor da venda do veículo para o cálculo do Lucro Arbitrado.

Ora, se não é possível determinar se o valor (financeiro) efetivamente recebido pelos veículos corresponde aos valores registrados nas notas fiscais, se o próprio contador não tem como fazer a conciliação necessária para a identificação das diferenças entre venda e custo, como poderia ser aceita a opção do contribuinte pelo regime previsto no artigo 5º da Lei nº 9.716/1998? A meu juízo, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal está corretamente estribado na norma legal.

Quanto ao exame dos documentos juntados aos autos, o contribuinte não apontou de forma específica quais não teriam sido considerados pela autoridade julgadora de piso, limitando-se a fazer uma alegação genérica. Ademais, tenho que a DRJ efetuou um exame detalhado, como se pode verificar no seguinte trecho do voto condutor da decisão:

Para apurar a base de cálculo, elaborei a PLANILHA Nº 1 – ENTRADAS E SAÍDAS DE VEÍCULOS na qual reproduzo os dados da planilha apresentada pela impugnante no denominado anexo III (fls. 649/654), incluindo a coluna *JULGAMENTO DRJ*. Nela constam as justificativas para os casos em que considero que não houve comprovação hábil a alterar o lançamento. Quando há comprovação do custo de entrada e valor da venda, com indicação clara do veículo revendido e demais itens das notas fiscais, a diferença passa a compor a *base de cálculo 1*, para fins de tributação na forma da IN 152/1998. Quando essa comprovação não existe, ou é insuficiente, os valores compõe a *base de cálculo 2* e a tributação se dá pela alíquota de 8% (9,6% no arbitramento), tal qual efetuado no lançamento.

Essas bases de cálculo são transportadas para a PLANILHA Nº 2 – APURAÇÃO DO IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. A base de cálculo 2 (tributação a 9,6%) passa a figurar na coluna “4 – TT DE VENDAS”. Já a base de cálculo 1 é acrescida à coluna “7 – TT SERVIÇOS” sobre a qual é aplicada a alíquota de 38,4%. Na elaboração dessa planilha, mantive a mesma formatação da planilha elaborada pelo autuante quando efetuou o lançamento (fls. 134/135), de forma que a descrição por ele efetuada no relatório fiscal do conteúdo de cada uma das colunas (fls. 188/190) continua válida, com as alterações efetuadas em função deste voto.

Elaborei a PLANILHA Nº 3 – VALORES LANÇADOS X VALORES MANTIDOS onde faço o confronto entre os totais lançados de cada tributo com o valor mantido em função do presente julgamento.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Da impossibilidade de considerar a atividade de venda de veículos usados como prestação de serviço.

Neste ponto, o recorrente insiste na argumentação de que teria direito à aplicação do percentual de presunção de 8% sobre a diferença entre as vendas e o custo. Desta feita, com o argumento de que sua atividade não poderia ser considerada prestação de serviço. Cito suas palavras:

A recorrente tem como objeto social o comércio varejista de veículos automotores, não sendo, portanto, prestadora de serviços.

Por não se enquadrar na atividade de prestação de serviço, a recorrente teria direito ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base nas alíquotas de 8% e de 12% para a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente. Assim dispõe o artigo 15 e 20 da Lei nº 9.249/95:

[...]

Extrai-se dos dispositivos acima que, para os casos de revenda de veículos, a base de cálculo para a apuração dos tributos será **a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.**

Logo, infere-se que nas atividades de revenda de veículos, a apuração da IRPJ e da CSLL deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

No que tange às alíquotas, como na lei nº 9.716/95 não são estabelecidas as alíquotas para a apuração dos tributos, entende-se que deverão ser aplicadas aquelas estabelecidas na lei nº 9.249/95, quais sejam, 8% para apuração do IRPJ e 12% para a apuração da CSLL.

A tese do contribuinte não deve ser acolhida.

Com sua argumentação, pretende ter apenas uma “meia” equiparação à atividade de venda em consignação. Apenas a metade que lhe beneficiaria. Apenas em relação à determinação da receita bruta com base na diferença entre vendas e custos de aquisição. Sobre essa base reduzida, ter-se-ia a aplicação do percentual da atividade comercial em geral (8%).

As razões para o afastamento dessa pretensão já foram expostas anteriormente. Em síntese, a legislação criou a faculdade de optar por tributar a 8% sobre toda a receita de vendas de veículos usados ou a 32% sobre a diferença entre as vendas e os custos.

Ademais, como mencionado acima, tenho que sequer o contribuinte poderia ter optado pelo regime do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998 por não cumprir o requisito de manter a escrituração e demonstrar corretamente a relação entre a aquisição de cada veículo e a correspondente venda.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Da inaplicabilidade da multa majorada.

O recorrente pugnou pelo afastamento da qualificação da multa em razão de a fiscalização não ter demonstrado a ocorrência de conduta dolosa que desse azo à exasperação. Transcrevo excerto da peça recursal:

No caso sob exame a fiscalização não especificou qual fora a conduta que restou caracterizada a sonegação, fraude ou conluio previstos nos artigos 71, 72 e 73, respectivamente, da Lei nº 4.502/64 que assim dispõe:

[...]

Ora, não tendo sido demonstrado cabalmente qual fora a conduta delituosa da recorrente, não há como acatar a aplicação da multa majorada imposta pela fiscalização.

Além disso, pela simples leitura do auto de infração é possível notar que a autuação decorre do fato de deixar de "levar a efeito escrituração contábil, omitiu receitas, e declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil valores de Receitas Brutas a menor no ano-calendário de 2006" (fls. 7 do Relatório da Atividade Fiscal)

A aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada se justifica apenas nos casos em que ficar evidentemente caracterizado o intuito de fraude, conforme pacífico entendimento do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se:

No entanto, penso que a fiscalização, apensar de ter sido muito concisa no tópico próprio relativo à qualificação da multa, não deixou de descrever os fatos que, em sua opinião, caracterizaram a conduta dolosa que justificou a exasperação da penalidade. Cito suas palavras:

Após analisarmos os documentos, As fls. 09 a 24, que compõem o Dossiê Integrado da empresa, objeto de Procedimento Fiscal, e cotejarmos as Receitas Brutas, nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008 (Vide a única DIRPJ ano-calendário 2006, às fls. 77 a 94 e Livros Saídas às fls. 95 a 130) concluímos que a fiscalizada omitiu dolosamente receitas de Vendas e de Prestação de Serviços A Secretaria da Receita Federal.

Ao constatarmos que a fiscalizada tem praticado reiteradamente infrações contra a ordem tributária (Omissão de Receitas e falta de escrituração contábil da movimentação financeira /Arbitramento do Lucro/Representação Fiscal para Fins Penais), em 22/06/2010, com fulcro nos arts. 14, V, e art. 18 da Lei 9.317/96, combinados com o art. 530, II e III do RIR/99, solicitamos a exclusão do SIMPLES daquela, nos termos constantes das fls. 24 a 26, cuja formalização deu-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 229, em 12/07/2010, As fls. 32.

[...]

Aplicamos multas qualificadas de 150% (art. 44, II da Lei 9430/96) porque a fiscalizada, desde o seu nascimento não podia ser optante pelo SIMPLES porque prestava serviços de intermediação de negócios (art. 9º XIII, da Lei 9430/96) e, intencionalmente, deixou de levar a efeito escrituração contábil, omitiu receitas, e declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil valores de Receitas Brutas a menor no ano-calendário de 2006, observando-se que deixou de apresentar declarações de IRPJ nos anos-calendários de 2007 e 2008, além de efetuar pagamentos insignificantes de tributos federais. (grifei)

A meu juízo, não se está diante de conduta que caracterize um erro escusável, uma omissão eventual de receitas. As condutas de reiteração de omissão de receitas ao longo de três anos calendários, com a declaração e recolhimento de valores muito inferiores ao efetivamente devido caracterizam a conduta dolosa e amoldam-se a hipótese de sonegação veiculada pelo artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

Destarte, penso ser correta a manutenção da qualificação da multa.

Da ofensa ao princípio do não-confisco.

Neste tópico, o contribuinte alegou que a multa aplicada violaria o princípio do não-confisco, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade.

No entanto, é cediço que aos julgadores administrativos é vedado deixar de aplicar norma tributária em razão de alegações principiológicas e de inconstitucionalidade. Essa é a inteligência da Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, deixo de conhecer das alegações que extrapolam a competência deste conselheiro.

Da impossibilidade de exigir juros sobre a multa de ofício.

Esta matéria já foi pacificada no seio deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Inaplicabilidade da Taxa Selic.

Também esta matéria já foi pacificada no seio deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 04:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão.

Voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira